



O Direito Social do Trabalho como Garantia Fundamental da Dignidade Humana e da Cidadania

The Social Right to Work as a Fundamental Guarantee of Human Dignity and Citizenship

Alexsandro Gomes de Oliveira

Mestrando em Direitos Humanos – Advogado Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Especialista em Direito Digital e Compliance. <https://lattes.cnpq.br/8408483018378578>

Resumo: O trabalho já foi considerado um fardo e sinônimo de sofrimento e sua etimologia no latim comprova, “tripalium”, remete à ideia de tortura. Mas as mudanças econômico-sociais o transformaram em um pilar central para a dignidade humana e a inclusão social. A organização em grupos e a divisão de tarefas, conseguiu ressignificá-lo, utilizando-o como um instrumento para superar as dificuldades e garantir a sobrevivência. No entanto, essa evolução não ocorreu de forma linear. Por muito tempo, o trabalho era reservado a classes sociais consideradas em determinado momento histórico como menos importantes, como os escravizados, e em outro momento, a força de trabalho foi tratada como uma mercadoria, transformando o trabalhador em um meio para satisfazer necessidades alheias. A partir de pensadores como Kant, a noção de dignidade passou a ser vista como um atributo intrínseco do ser humano, algo inestimável e que não pode ser substituído. Essa nova perspectiva impulsionou a necessidade de intervenção do Estado na relação entre trabalho e capital, buscando corrigir distorções e promover a justiça social

Palavras-chave: direito social; trabalho; garantia fundamental; dignidade; cidadania.

Abstract: Work was once considered a burden and synonymous with suffering, and its Latin etymology, “tripalium,” refers to the idea of torture. But economic and social changes have transformed it into a central pillar of human dignity and social inclusion. Group organization and the division of tasks have managed to reframe it, using it as a tool to overcome hardships and ensure survival. However, this evolution has not occurred linearly. For a long time, work was reserved for social classes considered less important at a given historical moment, such as slaves. At another point, labor was treated as a commodity, transforming the worker into a means to satisfy the needs of others. Beginning with thinkers like Kant, the notion of dignity began to be seen as an intrinsic attribute of the human being, something invaluable and irreplaceable. This new perspective has driven the need for state intervention in the relationship between labor and capital, seeking to correct distortions and promote social justice.

Keywords: social law; labor; fundamental guarantees; dignity; citizenship.

INTRODUÇÃO

O trabalho, em sua essência, não é apenas um meio de subsistência, mas um pilar fundamental na construção da dignidade humana e na promoção da inclusão social. Ao longo da história a capacidade de viver em sociedade e cooperar — uma forma primordial de trabalho — permitiu a superação de adversidades e a garantia da sobrevivência da espécie. No entanto, o conceito de trabalho nem sempre esteve associado à dignidade. Por muito tempo, foi visto como um castigo, reservado às

classes menos favorecidas, como os escravizados, uma ideia enraizada até mesmo na etimologia da palavra, que remete à dor e ao sofrimento. A transformação dessa visão é um marco na evolução social. Pensadores como Immanuel Kant (2007), ao definir a pessoa humana como um “fim em si mesma” e não apenas um meio, revolucionaram o entendimento sobre o valor do indivíduo. Essa nova perspectiva, somada aos movimentos sociais e políticos, como a Revolução Francesa, a Constituição Mexicana de 1917 e a alemã de Weimar de 1919, começaram a moldar o trabalho como um direito fundamental. Assim, este texto explora como essa transição histórica e filosófica elevou o trabalho de um instrumento de opressão a uma ferramenta de justiça social, fundamental para a realização e o desenvolvimento integral do ser humano.

O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A humanidade em sua história enfrentou inúmeras adversidades, algumas decorrentes das intempéries naturais, outras de guerras, especialmente quando ainda vivia no estado primitivo da civilização. E como outras espécies estava incluído em uma cadeia de dificuldades que não lhe garantia uma condição favorável de sobrevivência, e foi a partir do instante em que passou a reconhecer a importância de existir em um determinado grupo, pertencendo a ele, é que pode ampliar a sua possibilidade de existência. A convivência em grupo, inicialmente limitada a clãs, tribos e famílias possibilitou aos indivíduos a conjunção de forças e ampliou as possibilidades do atendimento de necessidades básicas de subsistência, especialmente com a divisão de tarefas e atribuições. A organização do grupo em caçadores e coletores permitiu o avanço e a manutenção da espécie, e embora a quantidade de alimentos fosse insuficiente ou nem toda a terra fosse boa ao plantio, inegavelmente foi a capacidade de viver em sociedade que possibilitou a continuidade da espécie.

A convivência em bandos ou grupos não é uma exclusividade humana, é notório que outras espécies valem-se dessa característica obtendo certo sucesso em empreitadas importantes como a caça de alimentos. Mas diferentemente de outros seres vivos a pessoa humana consegue planejar, idealizar e buscar o resultado pretendido, ou seja, vai além da mera satisfação de um impulso instintivo, é capaz de pensar e racionalizar para resolução de um problema. A essa capacidade de organização podemos chamar de trabalho.

O trabalho embora seja um instrumento necessário ao enfrentamento das dificuldades e limitações humanas, nem sempre foi sinônimo de dignidade, e ao contrário disso era reservado as classes consideradas menos importantes em determinados momentos históricos, como os escravizados. A origem da palavra trabalho, mesmo que se reconheça a sua importância para existência humana, tem em sua etimologia uma forte intersecção com a ideia de sofrimento como mostra (Cassar, 2013, p.3):

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir daí, decorreram variações como *tripaliare* (trabalhar), e *trepalium* (cavalete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos).

A humanidade pode transformar o meio-ambiente e a si mesmo alterando sua fisiologia, desenvolvendo outras estruturas sociais e políticas, reconfigurando a ideia de que trabalho não deve ser um instrumento de exclusão, mas de inclusão. Mas para que se pudesse ressignificar o trabalho seria necessário alterar o sentido dado a pessoa humana.

É Kant (2007,p.68), que irá revolucionar o conceito central sobre a pessoa humana ao afirmar que:

Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações tanto nas que dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

A perspectiva kantiana ao elevar a importância do indivíduo que deixa de ser um meio e passa a ser um fim em si mesmo, por sua simples existência, começa a trazer uma nova configuração ao entendimento do trabalho que em sua origem, como mostrou-se a pouco, era um instrumento de meio para se alcançar determinado fim, incluindo nesse conjunto todos os indivíduos que não fossem considerados cidadãos.

O processo evolutivo também contou com outro momento historicamente importante ao entendimento do valor do trabalho, a Revolução Francesa, acontecimento político que irá movimentar as bases estruturais da sociedade europeia da época, principalmente quanto ao conceito de dignidade.

É Kant que irá alterar o conceito do bem jurídico atualmente conhecido como dignidade cotejando-a ao contraponto preço, dois construtos importantes quando se trata da relação de trabalho, visto que de um lado se tem a pessoa humana que oferta a si mesmo como parte de instrumento de produção, e o preço que é representado por seu salário a contraprestação pelos seus serviços (Kant,2007, p.77).

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

A dignidade deixa de ser uma titulação da nobreza e passa ser algo intrínseco do ser humano, fora do mercado, não havendo possibilidade de reposição. Mas é possível que o trabalho seja um instrumento para efetivação de indignidade? Segundo Marx a força de trabalho do proletário o transformou em mercadoria, meio para a satisfação de necessidade alheia. E pelo resultado do trabalho alheio aumentou-se o distanciamento entre as classes, fato que precisou ser ofuscado pelo processo da alienação ou pelo fetiche (Marx, n.d., p. 47/48).

A força de trabalho tornada em mercadoria está distante de contemplar a dignidade existente no homem, e a falta de consciência do próprio indivíduo quanto a realidade deste fato, quer pela alienação ou fetiche da mercadoria, garante a manutenção da estrutura que não reconhece o valor humano da pessoa do trabalhador em um processo de reificação do homem, o que demonstra ser importante a intervenção do Estado com normas efetivas para equalizar as distorções causadas pelo choque da relação trabalho e capital.

QUAL O TRABALHO QUE DIGNIFICA O HOMEM? A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE ATRAVÉS DO TRABALHO

A defesa da dignidade não é algo natural, com isso entende-se que embora seja um atributo da humanidade, a sua existência e proteção depende da intervenção do direito e o seu conceito está imbricado pelo sinal de seu tempo, de maneira que um direito somente terá validade se for aceito pela sociedade de sua época, conforme a sua necessidade. Bobbio (2004, p.36) ensina que:

Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas, que suponham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos), acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis.

A proteção da dignidade humana não se conforma ao mero reconhecimento de sua existência como um atributo natural do indivíduo, isso porque, as necessidades e interesses sociais vão se alterando de tempos em tempos, o que confirma ser indispensável que certos alicerces sejam estabelecidos para segurança das pessoas nas relações entre elas, no que diz respeito ao trabalho. Partindo das lições de Kant de que a dignidade não encontra correspondente no mercado e que ela é um dos atributos do indivíduo, é que se mostra essencial a intervenção do Estado por meio de políticas públicas cujo objetivo é trazer justiça social.

Embora se reconheça a importância do trabalho para o desenvolvimento e construção de riquezas é inegável que a criação de direitos ao trabalhador sempre foi pautada de grandes polêmicas como aponta (Comparato, 2015, p. 179-180), ao tratar da Constituição Francesa de 1848:

No início de 1848 – o ano do *Manifesto Comunista* – um furioso vendaval político varreu a Europa Ocidental, ameaçando deitar por terra, em pouco tempo, o edifício conservador e imperial, que o Congresso de Viena erigira em 1815. As palavras de ordem eram: nacionalismo, trabalho e liberdade. (...)As discussões mais acaloradas giraram em torno do reconhecimento de um direito ao trabalho. Adolfo Thiers (que iria chefiar o governo que negociou a paz com a Prússia vencedora, e esmagou no sangue a Comuna de Paris, em 1871), qualificou esse direito como uma “heresia, uma teoria falsa, já condenada pela experiência.

A criação de direitos ao trabalhador foi uma conquista paulatina, fruto das reivindicações sociais, filosóficas e religiosas, como foi o caso da Igreja Católica na Encíclica *Rerum Novarum* (1891) que no item 13 ao tratar da dignidade do trabalho expos que:

Quanto aos deserdados da fortuna, aprendam da Igreja que, segundo o juízo do próprio Deus, a pobreza não é um opróbrio e que não se deve corar por ter de ganhar o pão com o suor do seu rosto. É o que Jesus Cristo Nosso Senhor confirmou com o Seu exemplo. Ele, que «de muito rico que era, Se fez indigente» para a salvação dos homens; que, Filho de Deus e Deus Ele mesmo, quis passar aos olhos do mundo por filho dum artesão; que chegou até a consumir uma grande parte da Sua vida em trabalho mercenário: «Não é Ele o carpinteiro, o Filho de Maria? Quem tiver na sua frente o modelo divino, compreenderá mais facilmente o que nós vamos dizer: que a verdadeira dignidade do homem e a sua excelência reside nos seus costumes, isto é, na sua virtude; que a virtude é o património comum dos mortais, ao alcance de todos, dos pequenos e dos grandes, dos pobres e dos ricos; só a virtude e os méritos, seja qual for a pessoa em quem se encontrem, obterão a recompensa da eterna felicidade.

Se o trabalho em outro momento era sinônimo de dor e sofrimento destinado às classes inferiores, a partir de Kant e agora pelo sufrágio da Santa Sé passa a ter outro significado, ou seja, um instrumento que pode trazer dignidade ao indivíduo, devendo assegurar-lhe o direito de comer o seu pão como produto do suor de seu rosto.

A dignidade produzida pelo trabalho não está, simplesmente na realização da atividade laboral, mas no acesso de seu produto, a dignidade do trabalho está na sua externalidade, no alcance dos bens necessários a sobrevivência do trabalhador, na realização e desenvolvimento de suas conquistas.

Em 1917 a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos promulgada em 05.02.1917, representou um enorme avanço no reconhecimento dos direitos do trabalhador. É inegável a importância desse documento que foi um marco na construção dos direitos sociais: “A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos” (Comparato, 2015, p.190).

O artigo 5º daquela Constituição estabeleceu que:

O contrato de trabalho só obrigará a prestar o serviço convencionado pelo tempo que a lei fixar, sem poder exceder de um ano em prejuízo do trabalhador, e não poderá compreender, em caso algum, a renúncia, perda ou menoscabo de qualquer dos direitos políticos e civis (México, 1917).

Outro documento igualmente importante foi a Constituição de Weimar de 1919, sendo a segunda a elevar a níveis constitucionais os direitos do trabalhador. Ela foi marcada por pontos contraditórios resultantes do momento conturbado em que foi criada, visto que foi logo após o final da primeira guerra mundial, em que a Alemanha saiu derrotada causando um profundo golpe nos valores daquele povo. Mas apesar disso tem uma posição importante, pois foi o resultado de uma revolução civil, em que uniram soldados e operários dando voz aos mais impactados pelos efeitos da guerra Comparato (2015, p.202):

Mesmo antes do armistício de 11 de novembro, a Alemanha viu-se sacudida por uma rebelião naval, que em pouco tempo desembocou em verdadeira guerra civil. Em 29 de outubro de 1918, os marinheiros estacionados no porto de Kiel rebelaram-se contra uma ordem do comando naval da frota de alto-mar, para se lançarem à “batalha final”. Em 3 de novembro, a revolta ganhou adesões na quais totalidade das forças navais ao mesmo tempo em que, um pouco em toda parte, constituíram-se “conselhos de soldados e operários”, segundo o modelo soviético.

As duas Constituições, a mexicana e a de Weimar, formam um arcabouço necessário à formação da democracia social, equacionando em certa medida o binômio trabalho versus capital com objetivo de assegurar a defesa da dignidade da pessoa humana, por um lado complementando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais. Se nos direitos civis, políticos e econômicos se têm a não intervenção do Estado, ou a mínima presença deste nas práticas privadas, ou seja, a abstenção deste nas relações particulares, em que a defesa desses direitos consiste na liberdade do indivíduo de fazer ou não fazer, obviamente nos limites da lei, no direito social, por sua vez, é a presença do Estado que poderá assegurar o desenvolvimento humano.

O direito social exige a atividade do Estado, que usando das políticas públicas deverá fomentar a criação de trabalhos e a partir deste desenvolver estruturas para implemento de outros direitos como educação, saúde, lazer, previdência social e outros que somente são realizados por programas criados pelo Estado financiado pela arrecadação de tributos, sendo uma das principais fontes, o contrato de trabalho por meio de impostos e contribuições.

Se nos direitos políticos e civis é assegurado ao indivíduo o exercício da liberdade, sem a intervenção do Estado, nos direitos sociais o alvo são os grupos de vulneráveis que também detêm a liberdade daqueles direitos, contudo, dada

a situação de desvantagem social, exige que o Estado lhe estenda alguma vantagem para correção da desigualdade. “Aqui, são grupos sociais inteiros, e não apenas indivíduos, que passam a exigir dos Poderes Públicos uma orientação determinada na política de investimentos e de distribuição de bens (Comparato, 2015, p.206)”. O trabalho que dignifica será, portanto, aquele que realiza a pessoa em sua individualidade e assegura sua existência no desenvolvimento de suas competências e inserção acolhedora em seu grupo social.

A dignidade humana é o núcleo de qualquer direito fundamental e o trabalho não pode ser um mecanismo diminutivo da natureza humana, limitando a potencialidade do desenvolvimento da pessoa. Se o trabalho já serviu para determinar a inferioridade de certas classes impondo condições sociais imutáveis, marcando a história com categorias de escravos e servos, não é razoável que ele retorne a sua forma rudimentar de tratamento desumano. Se a revolução industrial alterou as estruturas do meio de produção tornando tudo em mercadoria, um novo olhar se mostrou necessário sobre as condições do trabalho, para torná-lo um dos pilares para a efetividade da justiça social e a manutenção da paz mundial. A OIT criada nos pós primeira guerra traz no preâmbulo de sua Constituição:

Considerando que a paz universal e duradoura só pode ser estabelecida se for baseada na justiça social; E considerando que existem condições de trabalho que envolvem tamanha injustiça, sofrimento e privação para um grande número de pessoas, a ponto de produzir uma agitação tão grande que a paz e a harmonia do mundo ficam em perigo; e uma melhoria dessas condições é urgentemente necessária; como, por exemplo, pela regulamentação das horas de trabalho, incluindo o estabelecimento de um dia e uma semana máximos de trabalho, a regulamentação da oferta de mão de obra, a prevenção do desemprego, a provisão de um salário digno adequado, a proteção do trabalhador contra doenças, enfermidades e ferimentos decorrentes de seu emprego, a proteção de crianças, jovens e mulheres, provisão para velhice e ferimentos, proteção dos interesses dos trabalhadores quando empregados em países diferentes do seu, reconhecimento do princípio de remuneração igual para trabalho de igual valor, reconhecimento do princípio da liberdade de associação, a organização da educação profissional e técnica e outras medidas; Considerando que a incapacidade de qualquer nação de adotar condições de trabalho humanas constitui um obstáculo no caminho de outras nações que desejam melhorar as condições em seus próprios países; As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo desejo de assegurar a paz permanente no mundo, e com vistas a atingir os objetivos estabelecidos neste Preâmbulo, concordam com a seguinte Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1919, Preâmbulo).

O preâmbulo da Constituição da OIT complementa a questão imposta sobre qual trabalho dignifica, é aquele que afasta a injustiça, o sofrimento e as privações criando as condições necessárias para dignificar o homem no campo do trabalho. Um exemplo de quanto a correção de injustiças é a criação de leis que impõem a igualdade salarial entre homens e mulheres que exerçam trabalho de igual valor ou o exercício da mesma função como determina a lei 14.611 de 2023.

A prática injusta da desigualdade salarial é combatida em diversos dispositivos legais, mostrando que há uma necessidade de repetição, como que pretendendo tornar “sério o assunto” com a reiterações em leis diversas como é o caso do caput do artigo 461 da CLT que traz em si o dever de isonomia salarial. Havendo mais de uma lei tratando da mesma matéria pode-se conduzir a algumas conclusões importantes, em que a primeira delas seria a impressão de que o tema é de tamanha importância que merece a repetição textual. Não há como negar que de fato o assunto merece toda a atenção da sociedade, pois não há como compreender a existência de um trabalho digno que possa ao mesmo tempo ser injusto. Porém, uma outra conclusão pode ser alcançada e talvez seja uma complementação da primeira, visto que os dois dispositivos citados asseguram o direito, mas somente a lei 14.611/2023 é que vai inovar trazendo a garantia do direito com a criação de medidas de critérios, de transparência salarial e remuneratórias incremento de fiscalização e disponibilização de canais específicos para denúncias que impliquem em discriminação salarial, promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho com a capacitação de gestores, lideranças e de empregados a respeito do tema equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, fomento a capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições.

Com a lei determinando a igualdade salarial estabelecendo os critérios para sua efetivação, mostrou-se necessária a criação de instrumentos punitivos no caso de seu descumprimento o que reforça o direito assegurado. É interessante notar que princípios como o da transparência que estava vinculado aos atos administrativos do Poder Público agora se mostram efetivos no direito privado, como é o caso da lei em comento. Portanto, é uma das premissas do trabalho digno que ele seja um instrumento da isonomia material respeitando por evidente as condições excepcionais da lei como é a excludente do §1º do artigo 461 da CLT.

Outra premissa necessária ao trabalho digno é a redução da condição de sofrimento que historicamente esteve vinculada ao trabalho, e não há como considerar como construto da dignidade humana uma estrutura que permita ou tolere o sofrimento. O combate a essas condições têm sinalizado a sua importância com inserção constitucional, ainda que em norma de aplicabilidade mediata com eficácia limitada, como é o caso do inciso XXIII do artigo 5º da CRFB/88 que trata do pagamento de adicional para as atividades penosas, perigosas e insalubres na forma da lei.

O trabalho deve ser um instrumento efetivo da justiça social e para tanto deve superar todas as privações materiais do trabalhador. O emprego, como espécie de trabalho, é um direito social por excelência ainda que não seja o único

previsto no artigo 6º da CRFB/88, que apontam outros como a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Apesar de não ser o único, é ele que melhor representa a possibilidade de independência e permite redistribuição de renda, por meio do trabalho o indivíduo presta um serviço à sociedade contribuindo para seu funcionamento, independentemente da função ou cargo que exerça, e neste aspecto tem um caráter inclusivo, aperfeiçoando a socialização e o pertencimento, elementos importantes para construção e manutenção do seu “ser” como pessoa.

A dignidade no trabalho é aquela que permite afastar do trabalhador as privações materiais como idealiza o artigo 7º da CRFB/88 em seu inciso IV, onde aponta que o salário-mínimo federal deveria ser suficiente para atender a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene, o transporte e a previdência social, direitos que se relacionam aos aspectos da cidadania.

Assim, pode-se inicialmente entender que o trabalho que dignifica o homem é aquele que lhe permite ser tratado com equidade e justiça, que não lhe sobreponha sofrimento de qualquer natureza, visto que não é aceitável que o trabalho seja um instrumento de exclusão e desigualdades, principalmente pelas privações básicas às necessidades materiais, não sendo o trabalho uma mercadoria como informa a Declaração de Filadélfia de 1944 em seu inciso I alínea “a”.

DIREITO SOCIAL DO TRABALHO PARA INCLUSÃO DA PESSOA NO ESPECTRO DA CIDADANIA

O desenvolvimento trazido pelas ciências aprimorou a percepção da consciência humana e reconheceu a importância do trabalho e o seu potencial para elevar a condição do indivíduo em seus aspectos sociais e psíquicos. A força moldadora do trabalho na construção da dignidade da pessoa humana é pretendida pela lei de execução penal brasileira que em seu artigo 28 aponta a sua finalidade produtiva e educativa, “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Como um instrumento de dever social e condição de dignidade à pessoa humana do condenado, a condição de trabalho deve aplicar todas as precauções relativas à segurança do trabalho, ainda que o trabalhador em questão não esteja sujeito as normas da CLT. É preciso notar que o trabalho não pode violar a dignidade da pessoa do condenado, e como dito alhures, não pode servir de instrumento de sofrimento ou vilipêndio, mas deve servir ao processo de ressocialização permitindo-lhe, paulatinamente, prestar assistência a família, custear pequenas despesas pessoais, ressarcir ao Estado das despesas que causou e a indenizar a vítima pelos danos. O trabalho do condenado lhe permite uma remuneração que não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo.

O trabalho do condenado a pena privativa de liberdade é obrigatório, conforme o artigo 31 da LEP, mas é necessário que sejam respeitadas as suas aptidões e capacidades, bem como a sua habilitação e a condição pessoal, pois

o trabalho do condenado deve prepará-lo para ressocialização no mercado, e não se confunde com o cumprimento da pena pelo crime cometido, ao contrário disso, pretende direcioná-lo ao trabalho inclusivo considerando as particularidades e suas limitações.

O texto legal apresenta o trabalho como direito social de reabilitação do condenado, inserindo-o na dinâmica laborativa para construção de sua nova realidade, preparando-o para reingresso na sociedade, processo que é acelerado pelo direito de remição, em que a cada 03 dias de trabalho diminui 01 da pena como previsto no inciso II do artigo 126 da lei 7210/84..

Outro dispositivo legal que reconhece no trabalho o seu aspecto inclusivo e fomentador da efetivação da cidadania é o artigo 93 da lei 8.213/91, que obriga empresas a contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

A CRFB/88 em seu artigo 37, VIII garante a reserva de percentual das vagas para cargos e empregos públicos às pessoas portadores de deficiência, definindo os critérios para admissão, sendo a lei 8112/1991 que irá dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos Civis da União, reservando 20% das vagas oferecidas em concurso as pessoas com deficiência. Ainda é oportuno trazer o artigo 34 da lei 13.146/2015 que assegura: “A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, sendo o artigo 35 que trará a finalidade da lei e das políticas públicas de trabalho: “É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”.

Portanto, é no trabalho que se efetivam os direitos de outras dimensões, sendo um instrumento poderoso na diminuição das desigualdades econômico-sociais decorrentes do produto capital e força de trabalho. Com ele é possível assegurar a dignidade e independência do indivíduo, desde que respeitada as necessidades materiais, como idealiza o poder de compra do salário-mínimo constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada do trabalho, de castigo a instrumento de dignidade, reflete uma profunda evolução da consciência social e do direito. Conforme vimos, o trabalho que dignifica o ser humano é aquele que transcende a mera remuneração, garantindo equidade, justiça e a superação das privações materiais. A legislação moderna, com destaque para a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, e documentos como o preâmbulo da Constituição da OIT, reafirmam o trabalho como um direito social que exige a ação do Estado para corrigir desigualdades e assegurar o desenvolvimento humano.

Essa nova visão, que vê o trabalho como um pilar da cidadania, é um poderoso motor de inclusão. Seja ao homem médio que realiza suas potencialidades e necessidades materiais, ou na ressocialização de condenados, por meio de um

trabalho que prepara para o retorno à sociedade, seja na garantia de vagas e oportunidades para pessoas com deficiência, o trabalho se estabelece como uma via para o pertencimento e a realização pessoal. Em última análise, o trabalho digno não é uma mercadoria, mas a manifestação de um princípio fundamental: o de que todo indivíduo merece ser tratado com respeito, ter suas necessidades básicas atendidas e a oportunidade de contribuir para a sociedade, fortalecendo, assim, o tecido social e promovendo a paz e a justiça para todos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5ª reimpressão; apresentação Celso Lafer, Nova Edição – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acesso em: 02 de set 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.611 de 3 de julho de 2023 em seu artigo 2º dispõe que: A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm acesso em: 02 set 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 02 de set 2025. Vide At. 32 § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm acesso em: 02 set 2025.

BRASIL. **Lei n. 8112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 set. 2025

CASSAR, V.B. **Direito do Trabalho**. 8ª. Ed. Rev. e Atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2013. COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

DGERT – **Direção Geral do Emprego e Relações de Trabalho**. Declaração de Filadélfia, 1944. Inciso I alínea “a” o trabalho não é uma mercadoria. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia> acesso em: 02 set 2025.

INTERNATIONAL Labour Organization. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-oit> acesso em: 26.08.2024.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Título original: Grundlegung zur Metaphysic der Sitten Trad. Paulo Quintela. 1^a Ed. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 1919 e emendada em 1946**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO. Acesso em: 4 set. 2025.

LEÃO XIII Encíclicas RERUM NOVARUM. Item 13 – Dignidade do Trabalho – 1891.. disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html acesso em: 01 set 2025.

MARX, K. **O CAPITAL - Mercadoria, Valor e Mais valia (Coleção Economia Política) (Portuguese Edition)** Lebooks Editora. Edição do Kindle.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, promulgada el 5 de febrero de 1917**. Diario Oficial de la Federación, 1917.